

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na
25ª Sessão Ordinária de
11/08/2014

Secretário

PROJETO DE Lei N.º 62/2014-L

DATA DA ENTRADA: 18/07/2014

AUTOR: Ademilson Correia

ASSUNTO: Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete de Língua Brasileira de Sinais (Libras)-Língua Portuguesa, em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

APROVADO EM: 01/09/2014 - 28ª Sessão Ordinária

REJEITADO EM: _____

ARQUIVADO EM: _____

RETIRADO EM: _____

Aprovado por unanimidade
Em 01/09/2014


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário

OBS.: Matéria Absoluta
Única Discussão
Votação Nominal



**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 62/2014-L, DE 18 DE
JULHO DE 2014, DE AUTORIA DO VEREADOR ADENILSON CORREIA.**

O Poder Executivo e o Legislativo da Estância Turística de São Roque promovem diversos eventos, abertos ao público, assistidos por considerável número de munícipes.

Porém, as pessoas surdas ou com deficiência auditiva acabam optando por não assistir a esses eventos, em razão da falta de tradutor/intérprete da Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS).

Em razão disso, este Vereador pretende dar a essas pessoas a oportunidade de assistir a tais eventos, compreendendo e interagindo através dessa linguagem.

Por isso, conto com a colaboração dos nobres pares para a aprovação do presente projeto de Lei, em benefício desses cidadãos.

Isso posto, ADENILSON CORREIA, por intermédio do Protocolo nº CETSR 18/07/2014 - 09:59:22 04613/2014, de 18 de julho de 2014, apresenta ao Egrégio Plenário o seguinte Projeto de Lei:


Adenilson Correia
(Mestre Kalunga)
Vereador



PROJETO DE LEI Nº 62/2014-L

De 18 de julho de 2014.

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Língua Portuguesa -, em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, deverá contar com a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Língua Portuguesa -, que realizará a tradução simultânea e consecutiva de todos os pronunciamentos durante o evento.

Art. 2º Toda programação veiculada pela "TV Câmara", da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, deverá ser transmitida com a tradução simultânea e consecutiva realizada pelo tradutor de que trata o *caput* do Art. 1º.

Art. 3º Todos os vídeos postados em *sites* mantidos pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, conterão a opção de serem assistidos com a tradução simultânea e consecutiva realizada pelo tradutor referido no *caput* do Art. 1º.


Adenilson Correia
(Mestre Kalunga)
Vereador

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo e o Poder Legislativo ficam autorizados a criar os cargos de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) – Língua Portuguesa que forem necessários para atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os cargos a serem criados deverão ser preenchidos, mediante concurso público, por profissional que possuir um dos perfis indicados nos incisos I, II ou III do Art. 7º, do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo regulamentarão, respectivamente no que lhes couber, esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 18 de julho de 2014.

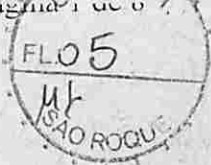

ADENILSON CORREIA
(MESTRE KALUNGA)

Vereador

Protocolo nº CETSRS 18/07/2014 - 09:59:22 04613/2014
/vtc



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO Nº 5.626, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2005.

Regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, que dispõe sobre a Língua Brasileira de Sinais - Libras, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e no art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000,

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto regulamenta a Lei nº 10.436, de 24 de abril de 2002, e o art. 18 da Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000.

Art. 2º Para os fins deste Decreto, considera-se pessoa surda aquela que, por ter perda auditiva, compreende e interage com o mundo por meio de experiências visuais, manifestando sua cultura principalmente pelo uso da Língua Brasileira de Sinais - Libras.

Parágrafo único. Considera-se deficiência auditiva a perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas frequências de 500Hz, 1.000Hz, 2.000Hz e 3.000Hz.

CAPÍTULO II

DA INCLUSÃO DA LIBRAS COMO DISCIPLINA CURRICULAR

Art. 3º A Libras deve ser inserida como disciplina curricular obrigatória nos cursos de formação de professores para o exercício do magistério, em nível médio e superior, e nos cursos de Fonoaudiologia, de instituições de ensino, públicas e privadas, do sistema federal de ensino e dos sistemas de ensino dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 1º Todos os cursos de licenciatura, nas diferentes áreas do conhecimento, o curso normal de nível médio, o curso normal superior, o curso de Pedagogia e o curso de Educação Especial são considerados cursos de formação de professores e profissionais da educação para o exercício do magistério.

§ 2º A Libras constituir-se-á em disciplina curricular optativa nos demais cursos de educação superior e na educação profissional, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO DO PROFESSOR DE LIBRAS E DO INSTRUTOR DE LIBRAS

Art. 4º A formação de docentes para o ensino de Libras nas séries finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior deve ser realizada em nível superior, em curso de graduação de licenciatura plena em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa como segunda língua.

Parágrafo único. As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 5º A formação de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental deve ser realizada em curso de Pedagogia ou curso normal superior, em que Libras e Língua Portuguesa escrita tenham constituído línguas de instrução, viabilizando a formação bilingüe.

§ 1º Admite-se como formação mínima de docentes para o ensino de Libras na educação infantil e nos anos

iniciais do ensino fundamental, a formação ofertada em nível médio na modalidade normal, que viabilizar a formação bilingüe, referida no **caput**.



§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 6º A formação de instrutor de Libras, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições credenciadas por secretarias de educação.

§ 1º A formação do instrutor de Libras pode ser realizada também por organizações da sociedade civil representativa da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por pelo menos uma das instituições referidas nos incisos II e III.

§ 2º As pessoas surdas terão prioridade nos cursos de formação previstos no **caput**.

Art. 7º Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja docente com título de pós-graduação ou de graduação em Libras para o ensino dessa disciplina em cursos de educação superior, ela poderá ser ministrada por profissionais que apresentem pelo menos um dos seguintes perfis:

I - professor de Libras, usuário dessa língua com curso de pós-graduação ou com formação superior e certificado de proficiência em Libras, obtido por meio de exame promovido pelo Ministério da Educação;

II - instrutor de Libras, usuário dessa língua com formação de nível médio e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação;

III - professor ouvinte bilingüe: Libras - Língua Portuguesa, com pós-graduação ou formação superior e com certificado obtido por meio de exame de proficiência em Libras, promovido pelo Ministério da Educação.

§ 1º Nos casos previstos nos incisos I e II, as pessoas surdas terão prioridade para ministrar a disciplina de Libras.

§ 2º A partir de um ano da publicação deste Decreto, os sistemas e as instituições de ensino da educação básica e as de educação superior devem incluir o professor de Libras em seu quadro do magistério.

Art. 8º O exame de proficiência em Libras, referido no art. 7º, deve avaliar a fluência no uso, o conhecimento e a competência para o ensino dessa língua.

§ 1º O exame de proficiência em Libras deve ser promovido, anualmente, pelo Ministério da Educação e instituições de educação superior por ele credenciadas para essa finalidade.

§ 2º A certificação de proficiência em Libras habilitará o instrutor ou o professor para a função docente.

§ 3º O exame de proficiência em Libras deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento em Libras, constituída por docentes surdos e lingüistas de instituições de educação superior.

Art. 9º A partir da publicação deste Decreto, as instituições de ensino médio que oferecem cursos de formação para o magistério na modalidade normal e as instituições de educação superior que oferecem cursos de Fonoaudiologia ou de formação de professores devem incluir Libras como disciplina curricular, nos seguintes prazos e percentuais mínimos:

I - até três anos, em vinte por cento dos cursos da instituição;

II - até cinco anos, em sessenta por cento dos cursos da instituição;

III - até sete anos, em oitenta por cento dos cursos da instituição; e

IV - dez anos, em cem por cento dos cursos da instituição.

Parágrafo único. O processo de inclusão da Libras como disciplina curricular deve iniciar-se nos cursos de

Art. 10. As instituições de educação superior devem incluir a Libras como objeto de ensino, pesquisa e extensão nos cursos de formação de professores para a educação básica, nos cursos de Fonoaudiologia e nos cursos de Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 11. O Ministério da Educação promoverá, a partir da publicação deste Decreto, programas específicos para a criação de cursos de graduação:

I - para formação de professores surdos e ouvintes, para a educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental, que viabilize a educação bilíngüe: Libras - Língua Portuguesa como segunda língua;

II - de licenciatura em Letras: Libras ou em Letras: Libras/Língua Portuguesa, como segunda língua para surdos;

III - de formação em Tradução e Interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Art. 12. As instituições de educação superior, principalmente as que ofertam cursos de Educação Especial, Pedagogia e Letras, devem viabilizar cursos de pós-graduação para a formação de professores para o ensino de Libras e sua interpretação, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 13. O ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas, deve ser incluído como disciplina curricular nos cursos de formação de professores para a educação infantil e para os anos iniciais do ensino fundamental, de nível médio e superior, bem como nos cursos de licenciatura em Letras com habilitação em Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O tema sobre a modalidade escrita da língua portuguesa para surdos deve ser incluído como conteúdo nos cursos de Fonoaudiologia.

CAPÍTULO IV

DO USO E DA DIFUSÃO DA LIBRAS E DA LÍNGUA PORTUGUESA PARA O

ACESSO DAS PESSOAS SURDAS À EDUCAÇÃO

Art. 14. As instituições federais de ensino devem garantir, obrigatoriamente, às pessoas surdas acesso à comunicação, à informação e à educação nos processos seletivos, nas atividades e nos conteúdos curriculares desenvolvidos em todos os níveis, etapas e modalidades de educação, desde a educação infantil até a superior.

§ 1º Para garantir o atendimento educacional especializado e o acesso previsto no **caput**, as instituições federais de ensino devem:

I - promover cursos de formação de professores para:

a) o ensino e uso da Libras;

b) a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa; e

c) o ensino da Língua Portuguesa, como segunda língua para pessoas surdas;

II - ofertar, obrigatoriamente, desde a educação infantil, o ensino da Libras e também da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos;

III - prover as escolas com:

a) professor de Libras ou instrutor de Libras;

b) tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa;

c) professor para o ensino de Língua Portuguesa como segunda língua para pessoas surdas; e

d) professor regente de classe com conhecimento acerca da singularidade lingüística manifestada pelos alunos surdos;

IV - garantir o atendimento às necessidades educacionais especiais de alunos surdos, desde a educação infantil nas salas de aula e, também, em salas de recursos, em turno contrário ao da escolarização;

V - apoiar, na comunidade escolar, o uso e a difusão de Libras entre professores, alunos, funcionários, direção da escola e familiares, inclusive por meio da oferta de cursos;

VI - adotar mecanismos de avaliação coerentes com aprendizado de segunda língua, na correção das provas escritas, valorizando o aspecto semântico e reconhecendo a singularidade lingüística manifestada no aspecto formal da Língua Portuguesa;

VII - desenvolver e adotar mecanismos alternativos para a avaliação de conhecimentos expressos em Libras, desde que devidamente registrados em vídeo ou em outros meios eletrônicos e tecnológicos;

VIII - disponibilizar equipamentos, acesso às novas tecnologias de informação e comunicação, bem como recursos didáticos para apoiar a educação de alunos surdos ou com deficiência auditiva.

§ 2º O professor da educação básica, bilingüe, aprovado em exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, pode exercer a função de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, cuja função é distinta da função de professor docente.

§ 3º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar atendimento educacional especializado aos alunos surdos ou com deficiência auditiva.

Art. 15. Para complementar o currículo da base nacional comum, o ensino de Libras e o ensino da modalidade escrita da Língua Portuguesa, como segunda língua para alunos surdos, devem ser ministrados em uma perspectiva dialógica, funcional e instrumental, como:

I - atividades ou complementação curricular específica na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental; e

II - áreas de conhecimento, como disciplinas curriculares, nos anos finais do ensino fundamental, no ensino médio e na educação superior.

Art. 16. A modalidade oral da Língua Portuguesa, na educação básica, deve ser ofertada aos alunos surdos ou com deficiência auditiva, preferencialmente em turno distinto ao da escolarização, por meio de ações integradas entre as áreas da saúde e da educação, resguardado o direito de opção da família ou do próprio aluno por essa modalidade.

Parágrafo único. A definição de espaço para o desenvolvimento da modalidade oral da Língua Portuguesa e a definição dos profissionais de Fonoaudiologia para atuação com alunos da educação básica são de competência dos órgãos que possuam estas atribuições nas unidades federadas.

CAPÍTULO V

DA FORMAÇÃO DO TRADUTOR E INTÉRPRETE DE LIBRAS - LÍNGUA PORTUGUESA

Art. 17. A formação do tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa deve efetivar-se por meio de curso superior de Tradução e Interpretação, com habilitação em Libras - Língua Portuguesa.

Art. 18. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, a formação de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, em nível médio, deve ser realizada por meio de:

I - cursos de educação profissional;

II - cursos de extensão universitária; e

III - cursos de formação continuada promovidos por instituições de ensino superior e instituições credenciadas por secretarias de educação.

Parágrafo único. A formação de tradutor e intérprete de Libras pode ser realizada por organizações da sociedade civil representativas da comunidade surda, desde que o certificado seja convalidado por uma das instituições referidas no inciso III.

Art. 19. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, caso não haja pessoas com a titulação exigida para o exercício da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, as instituições federais de ensino

devem incluir, em seus quadros, profissionais com o seguinte perfil:

I - profissional ouvinte, de nível superior, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação em instituições de ensino médio e de educação superior;

II - profissional ouvinte, de nível médio, com competência e fluência em Libras para realizar a interpretação das duas línguas, de maneira simultânea e consecutiva, e com aprovação em exame de proficiência, promovido pelo Ministério da Educação, para atuação no ensino fundamental;

III - profissional surdo, com competência para realizar a interpretação de línguas de sinais de outros países para a Libras, para atuação em cursos e eventos.

Parágrafo único. As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 20. Nos próximos dez anos, a partir da publicação deste Decreto, o Ministério da Educação ou instituições de ensino superior por ele credenciadas para essa finalidade promoverão, anualmente, exame nacional de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa.

Parágrafo único. O exame de proficiência em tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa deve ser realizado por banca examinadora de amplo conhecimento dessa função, constituída por docentes surdos, lingüistas e tradutores e intérpretes de Libras de instituições de educação superior.

Art. 21. A partir de um ano da publicação deste Decreto, as instituições federais de ensino da educação básica e da educação superior devem incluir, em seus quadros, em todos os níveis, etapas e modalidades, o tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa, para viabilizar o acesso à comunicação, à informação e à educação de alunos surdos.

§ 1º O profissional a que se refere o **caput** atuará:

I - nos processos seletivos para cursos na instituição de ensino;

II - nas salas de aula para viabilizar o acesso dos alunos aos conhecimentos e conteúdos curriculares, em todas as atividades didático-pedagógicas; e

III - no apoio à acessibilidade aos serviços e às atividades-fim da instituição de ensino.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

CAPÍTULO VI

DA GARANTIA DO DIREITO À EDUCAÇÃO DAS PESSOAS SURDAS OU

COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

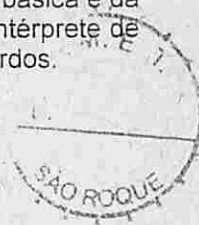
Art. 22. As instituições federais de ensino responsáveis pela educação básica devem garantir a inclusão de alunos surdos ou com deficiência auditiva, por meio da organização de:

I - escolas e classes de educação bilíngüe, abertas a alunos surdos e ouvintes, com professores bilíngües, na educação infantil e nos anos iniciais do ensino fundamental;

II - escolas bilíngües ou escolas comuns da rede regular de ensino, abertas a alunos surdos e ouvintes, para os anos finais do ensino fundamental, ensino médio ou educação profissional, com docentes das diferentes áreas do conhecimento, cientes da singularidade lingüística dos alunos surdos, bem como com a presença de tradutores e intérpretes de Libras - Língua Portuguesa.

§ 1º São denominadas escolas ou classes de educação bilíngüe aquelas em que a Libras e a modalidade escrita da Língua Portuguesa sejam línguas de instrução utilizadas no desenvolvimento de todo o processo educativo.

§ 2º Os alunos têm o direito à escolarização em um turno diferenciado ao do atendimento educacional especializado para o desenvolvimento de complementação curricular, com utilização de equipamentos e tecnologias de



§ 3º As mudanças decorrentes da implementação dos incisos I e II implicam a formalização, pelos pais e pelos próprios alunos, de sua opção ou preferência pela educação sem o uso de Libras.

§ 4º O disposto no § 2º deste artigo deve ser garantido também para os alunos não usuários da Libras.

Art. 23. As instituições federais de ensino, de educação básica e superior, devem proporcionar aos alunos surdos os serviços de tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa em sala de aula e em outros espaços educacionais, bem como equipamentos e tecnologias que viabilizem o acesso à comunicação, à informação e à educação.

§ 1º Deve ser proporcionado aos professores acesso à literatura e informações sobre a especificidade linguística do aluno surdo.

§ 2º As instituições privadas e as públicas dos sistemas de ensino federal, estadual, municipal e do Distrito Federal buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar aos alunos surdos ou com deficiência auditiva o acesso à comunicação, à informação e à educação.

Art. 24. A programação visual dos cursos de nível médio e superior, preferencialmente os de formação de professores, na modalidade de educação a distância, deve dispor de sistemas de acesso à informação como janela com tradutor e intérprete de Libras - Língua Portuguesa e subtitulação por meio do sistema de legenda oculta, de modo a reproduzir as mensagens veiculadas às pessoas surdas, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004.

CAPÍTULO VII

DA GARANTIA DO DIREITO À SAÚDE DAS PESSOAS SURDAS OU

COM DEFICIÊNCIA AUDITIVA

Art. 25. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Sistema Único de Saúde - SUS e as empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, na perspectiva da inclusão plena das pessoas surdas ou com deficiência auditiva em todas as esferas da vida social, devem garantir, prioritariamente aos alunos matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas, efetivando:

I - ações de prevenção e desenvolvimento de programas de saúde auditiva;

II - tratamento clínico e atendimento especializado, respeitando as especificidades de cada caso;

III - realização de diagnóstico, atendimento precoce e do encaminhamento para a área de educação;

IV - seleção, adaptação e fornecimento de prótese auditiva ou aparelho de amplificação sonora, quando indicado;

V - acompanhamento médico e fonoaudiológico e terapia fonoaudiológica;

VI - atendimento em reabilitação por equipe multiprofissional;

VII - atendimento fonoaudiológico às crianças, adolescentes e jovens matriculados na educação básica, por meio de ações integradas com a área da educação, de acordo com as necessidades terapêuticas do aluno;

VIII - orientações à família sobre as implicações da surdez e sobre a importância para a criança com perda auditiva ter, desde seu nascimento, acesso à Libras e à Língua Portuguesa;

IX - atendimento às pessoas surdas ou com deficiência auditiva na rede de serviços do SUS e das empresas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde, por profissionais capacitados para o uso de Libras ou para sua tradução e interpretação; e

X - apoio à capacitação e formação de profissionais da rede de serviços do SUS para o uso de Libras e sua tradução e interpretação.

§ 1º O disposto neste artigo deve ser garantido também para os alunos surdos ou com deficiência auditiva não usuários da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal, do Distrito Federal e as empresas privadas que detêm autorização, concessão ou permissão de serviços públicos de assistência à saúde buscarão implementar as medidas referidas no art. 3º da Lei nº 10.436, de 2002, como meio de assegurar, prioritariamente, aos alunos surdos ou com deficiência auditiva matriculados nas redes de ensino da educação básica, a atenção integral à sua saúde, nos diversos níveis de complexidade e especialidades médicas.

CAPÍTULO VIII

DO PAPEL DO PODER PÚBLICO E DAS EMPRESAS QUE DETÊM CONCESSÃO OU PERMISSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS, NO APOIO AO USO E DIFUSÃO DA LIBRAS

Art. 26. A partir de um ano da publicação deste Decreto, o Poder Público, as empresas concessionárias de serviços públicos e os órgãos da administração pública federal, direta e indireta devem garantir às pessoas surdas o tratamento diferenciado, por meio do uso e difusão de Libras e da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, realizados por servidores e empregados capacitados para essa função, bem como o acesso às tecnologias de informação, conforme prevê o Decreto nº 5.296, de 2004.

§ 1º As instituições de que trata o **caput** devem dispor de, pelo menos, cinco por cento de servidores, funcionários e empregados capacitados para o uso e interpretação da Libras.

§ 2º O Poder Público, os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, e as empresas privadas que detêm concessão ou permissão de serviços públicos buscarão implementar as medidas referidas neste artigo como meio de assegurar às pessoas surdas ou com deficiência auditiva o tratamento diferenciado, previsto no **caput**.

Art. 27. No âmbito da administração pública federal, direta e indireta, bem como das empresas que detêm concessão e permissão de serviços públicos federais, os serviços prestados por servidores e empregados capacitados para utilizar a Libras e realizar a tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa estão sujeitos a padrões de controle de atendimento e a avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, sob a coordenação da Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conformidade com o Decreto nº 3.507, de 13 de junho de 2000.

Parágrafo único. Caberá à administração pública no âmbito estadual, municipal e do Distrito Federal disciplinar, em regulamento próprio, os padrões de controle do atendimento e avaliação da satisfação do usuário dos serviços públicos, referido no **caput**.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. Os órgãos da administração pública federal, direta e indireta, devem incluir em seus orçamentos anuais e plurianuais dotações destinadas a viabilizar ações previstas neste Decreto, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 29. O Distrito Federal, os Estados e os Municípios, no âmbito de suas competências, definirão os instrumentos para a efetiva implantação e o controle do uso e difusão de Libras e de sua tradução e interpretação, referidos nos dispositivos deste Decreto.

Art. 30. Os órgãos da administração pública estadual, municipal e do Distrito Federal, direta e indireta, viabilizarão as ações previstas neste Decreto com dotações específicas em seus orçamentos anuais e plurianuais, prioritariamente as relativas à formação, capacitação e qualificação de professores, servidores e empregados para o uso e difusão da Libras e à realização da tradução e interpretação de Libras - Língua Portuguesa, a partir de um ano da publicação deste Decreto.

Art. 31. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2005; 184ª da Independência e 117ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Fernando Haddad

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.12.2005



Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Parecer 197/2014

Parecer ao Projeto de Lei nº 062-L, de 18 de julho de 2014, de autoria do N. Vereador Adenilson Correia, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Língua Portuguesa -, em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

Pretende o N. Vereador Adenilson Correia com o presente Projeto de Lei estabelecer obrigação aos Poderes Executivo e Legislativo Municipal no sentido de que, em todos os eventos por eles promovidos deverá conter com um intérprete da Língua Brasileira de Sinais, que realizará a tradução simultânea e consecutiva de todos os pronunciamentos durante o evento.

É o parecer.

Não obstante a importância da medida objetivada com o presente projeto de lei, a propositura submetida à nossa apreciação apresenta vício de inconstitucionalidade.

No caso, o projeto deflagrado apresenta ofensa ao princípio da separação e harmonia entre os Poderes, vulnerando o disposto nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Tal princípio, nos termos do que dispõe o caput do artigo 29, da Constituição Federal, é de observância obrigatória também pelos Municípios, o que não afasta a inconstitucionalidade ora ventilada.

Os artigos 1º e 2º do aludido projeto atribuiu obrigações aos departamentos da Prefeitura indicando os procedimentos para o cumprimento do dispositivo legal, ferindo o princípio da independência e harmonia entre os poderes, insculpidos nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Importante ainda ressaltar que, a iniciativa de leis criem cargos e atribuições para departamentos é de competência privativa do Poder Executivo, conforme se verifica na Lei Orgânica do Município.

Art. 60 (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeitos as leis que:

- I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;
- II – disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
- III – criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste ponto específico, reputo de salutar importância transcrever parte do luminoso parecer do Subprocurador de Justiça, Dr. Josemar Moreira ao manifestar-se sobre a ADIN do Município de Vitória nº **100120009111**.

"(...) A lei, de iniciativa da Câmara Municipal de Vitória, cria obrigações e estabelece condutas a serem

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



cumpridas pela Administração Pública, indicando a forma de procedimento para o cumprimento da previsão legal que culmina com o recolhimento de veículos abandonados nas vias ou logradouros públicos do Município. Não há dúvida de que a iniciativa parlamentar, ainda que revestida de boas intenções, usurpou a esfera da gestão administrativa, e como tal, é inconstitucional, por afrontar o disposto no art. 63, § único, [inciso VI] da Constituição Estadual, bem como a Lei Orgânica do Município de Vitória."

Da mesma forma, o Projeto cria obrigações ao Poder Legislativo, contrariando o que dispõe o art. 23, inciso III, "a", do Regimento Interno da Câmara Municipal, sobre a competência da Mesa Diretora em apresentar Projeto de Resolução disciplinando sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos.

Outrossim, o projeto cria despesas ao erário sem que haja para tanto prévia dotação orçamentária, contrariando neste ponto, as normas relativas as finanças que regem a administração pública, em especial a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Finalmente, cumpre salientar que não se está aqui depreciando a importância social do projeto estabelecido mesmo porque esta Consultoria Jurídica reconhece a relevância da matéria abordada, entretantes, o ato em exame não observa a legislação hodierna.

Ante o exposto, entendemos que o presente projeto de lei afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal (ofensa princípio da separação e harmonia entre os Poderes), motivo pelo qual, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Independentemente da posição dessa Consultoria Jurídica, o presente projeto de lei deve tramitar e receber pareceres das

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"



Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação, Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo e Orçamento, Finanças e Contabilidade.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 18 de Agosto de 2014.


Fabiana Marson Fernandes
Consultora Jurídica


Guilherme Araújo Nunes
Assessor Jurídico



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER CONTRÁRIO Nº 204 – 21/08/2014

Projeto de Lei nº 062-L, de 18/07/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) – Língua Portuguesa, em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **CONTRÁRIO** e, posteriormente, foi encaminhada a esta Comissão para ser analisada consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, afigura inconstitucional, pois deflagrado com vício formal (ofensa princípio a separação e harmonia entre os Poderes), motivo pelo qual, ainda que aprovado, poderá ser impugnado judicialmente.

Desta forma, o Projeto de Lei nº 062-L **NÃO** está em condições de ser aprovada no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 25/08/2014

Votos Contrários 12

Votos Favoráveis 00

Sala das Comissões, 21 de Agosto de 2014.


Alexandre Rodrigo Soares
MANDI
2.º Secretário


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPCJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Simples – Presidente não vota)

Parecer Contrário nº 204/2014 da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação o **Projeto de Lei nº 062-L**, de 18/07/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Portuguesa, em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	1
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		12



**COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO,
FINANÇAS E CONTABILIDADE**

PARECER Nº 085 – 28/08/2014

PROJETO DE LEI Nº 062-L, de 18/07/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Alacir Raysel

O presente Projeto de Lei "**Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Língua Portuguesa -, em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências**".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS sendo, posteriormente, encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo não contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros.

Portanto, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 062-L**, de 18/07/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão analisar.

Sala das Comissões, 28 de Agosto de 2014.

ALACIR RAYSEL
Relator COPOFC

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

LUIZ GONZAGA DE JESUS
Vice-Presidente COPOFC

FLÁVIO ANDRADE DE BRITO
Secretário COPOFC



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

**COMISSÃO PERMANENTE DE SAÚDE, EDUCAÇÃO,
CULTURA, LAZER E TURISMO**

PARECER Nº 116 – 28/08/2014

PROJETO DE LEI Nº 062-L, de 18/07/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia.

RELATOR: Vereador Alexandre Rodrigo Soares.

O presente Projeto de Lei **"Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Língua Portuguesa -, em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências"**.

A presente matéria foi analisada pela Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição, Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS.

Posteriormente foi encaminhada a esta Comissão para análise e, nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do **Projeto de Lei nº 062-L**, de 18/07/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 28 de Agosto de 2014.


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
RELATOR CPSECLT

A Comissão Permanente de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


ETELVINO NOGUEIRA
PRESIDENTE CPSECLT


ADENILSON CORREIA
SECRETÁRIO CPSECLT

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - **Fone:** (11) 4784-8444 - **Fax:** (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | **E-mail:** camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos – Presidente não vota)

Projeto de Lei nº 062-L, de 18/07/2014, de autoria do Vereador Adenilson Correia, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Língua Portuguesa -, em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Parecer</u>
01	Adenilson Correia	S
02	Alacir Raysel	S
03	Alexandre Rodrigo Soares	S
04	Alfredo Fernandes Estrada	S
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	S
06	Etelvino Nogueira	S
07	Flávio Andrade de Brito	S
08	Israel Francisco de Oliveira	S
09	José Antonio de Barros	S
10	José Carlos de Camargo	S
11	Luiz Gonzaga de Jesus	S
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	S
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	S
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<u>Favoráveis</u>		14
<u>Contrários</u>		00

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

PROJETO DE LEI Nº 062-L, DE 18/07/2014

AUTÓGRAFO Nº 4.251, de 01/09/2014

LEI nº

(De autoria do Vereador Adenilson Correia-PSL).

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Língua Portuguesa -, em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

Gabinete do Prefeito

Recebido em:

02/09/14

Assinatura:

[Assinatura]

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, deverá contar com a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Língua Portuguesa -, que realizará a tradução simultânea e consecutiva de todos os pronunciamentos durante o evento.

Art. 2º Toda programação veiculada pela "TV Câmara", da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, deverá ser transmitida com a tradução simultânea e consecutiva realizada pelo tradutor de que trata o *caput* do Art. 1º.

Art. 3º Todos os vídeos postados em *sites* mantidos pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, conterão a opção de serem assistidos com a tradução simultânea e consecutiva realizada pelo tradutor referido no *caput* do Art. 1º.

[Assinaturas]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo e o Poder Legislativo ficam autorizados a criar os cargos de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) – Língua Portuguesa que forem necessários para atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os cargos a serem criados deverão ser preenchidos, mediante concurso público, por profissional que possuir um dos perfis indicados nos incisos I, II ou III do Art. 7º, do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo regulamentarão, respectivamente no que lhes couber, esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Aprovado na 28ª Sessão Ordinária, de 01 /09/2014.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente


JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente


JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

LEI Nº 4.309

De 31 de outubro de 2014.

PROJETO DE LEI Nº 062-L, de 18/07/2014
AUTÓGRAFO Nº 4.251/2014, de 01/09/2014
(De autoria do Vereador Adenilson Correia - PSL)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Língua Portuguesa -, em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque - SP,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque manteve e eu promulgo, nos termos do § 7º, do artigo 62, da Lei Orgânica do Município, a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, deverá contar com a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Língua Portuguesa -, que realizará a tradução simultânea e consecutiva de todos os pronunciamentos durante o evento.

Art. 2º Toda programação veiculada pela "TV Câmara", da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, deverá ser transmitida com a tradução simultânea e consecutiva realizada pelo tradutor de que trata o *caput* do Art. 1º.

Art. 3º Todos os vídeos postados em *sites* mantidos pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, conterão a opção de serem assistidos com a tradução simultânea e consecutiva realizada pelo tradutor referido no *caput* do Art. 1º.

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo e o Poder Legislativo ficam autorizados a criar os cargos de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Língua Portuguesa que forem necessários para atender ao disposto nesta Lei.

Parágrafo único. Os cargos a serem criados deverão ser preenchidos, mediante concurso público, por profissional que possuir um dos perfis indicados nos incisos I, II ou III do Art. 7º, do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

C. [assinatura]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP. 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo regulamentarão, respectivamente no que lhes couber, esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Presidente

Publicada aos 31 de outubro de 2014 na Secretaria Administrativa da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque.

LUCIANO DO ESPIRITO SANTO

Diretor Técnico Legislativo

Projeto de Lei aprovado na 28ª Sessão Ordinária, realizada em 01 de Setembro de 2014.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

26
11

VETO Nº 12, de 22/09/2014

Senhor Vereador Presidente:

Nos termos do §1º, do artigo 62 da Lei Orgânica do Município comunico que vetei integralmente o Autógrafo nº 4.251/2014, por inconstitucionalidade, senão vejamos:

Foi enviado à Prefeitura Municipal o Projeto de Lei nº 062-L, de 18 de julho de 2014, de autoria da Câmara Municipal, que "Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras), em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque e dá outras providências".

Dessa forma, a proposição foi convertida no Autógrafo nº 4.251/2014, que foi enviado ao Executivo para sanção e promulgação ou veto.

Assim é que, em virtude dos aspectos formal e material da propositura, não há outra alternativa senão vetar integralmente o Autógrafo nº 4.251/2014 por inconstitucionalidade.

Primeiramente cumpre-nos discorrer sobre o conflito de normas existente entre as atribuições do Município e função própria do Executivo.

O inciso I, do §3º, do art. 60 que trata das iniciativas exclusivas do Prefeito:

"Art. 60...

§3º – são de iniciativa exclusiva do prefeito leis que:

I – criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional".

Assim, podemos extrair que a competência para dispor sobre a criação de cargos públicos, como tem por consequência o presente projeto, é exclusiva do Poder Executivo. Portanto, a iniciativa desse projeto pelo Poder Legislativo fere os princípios da independência e harmonia entre os Poderes, estampados no art. 2º da Constituição Federal.



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

ESTADO DE SÃO PAULO

Fl. 27
11/10/2014

Como é cediço, os Poderes Executivos e Legislativos são independentes e harmônicos entre si. Disso decorre que o Poder Executivo goza de autonomia e independência em relação ao Poder Legislativo, as quais não podem ser violadas mediante elaboração legislativa que tenha por escopo impingir ao Chefe do Executivo o que deve ser feito em termos dessa administração.

Assim sendo, resta claro que o Poder Legislativo, através do Nobre Vereador, ao dispor sobre a obrigatoriedade da criação de um novo cargo público, invadiu a matéria típica e exclusiva do Prefeito Municipal, comprometendo suas funções de organização e direção.

Dessa forma, a proposição está integralmente contaminada por inconstitucionalidade.

Assim sendo, fica integralmente vetado o Autógrafo nº 4.251, de 01/09/2014.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de elevada estima e distinta consideração.


DANIEL DE OLIVEIRA COSTA
PREFEITO

Ao Exmo. Sr.
Rafael Marreiro de Godoy
DD. Presidente da Egrégia Câmara Municipal de
São Roque – SP



PARECER 236/2014

Parecer ao Veto 12, de 22/09/2014 referente ao Autógrafo 4251/2014, o qual "dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais, em qualquer evento, aberto ao público, promovida pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

O Sr. Prefeito Municipal veta integralmente o autógrafo nº 4.251/2014 referente ao Projeto de Lei nº 062/2014 o qual dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais, em qualquer evento, aberto ao público, promovida pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque.

É o relatório.

Em relação ao objeto do veto, esta Consultoria Jurídica já teve a oportunidade de se manifestar através do Parecer 197/2014, e na ocasião, opinou contrariamente à propositura por violar o princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Portanto, entendemos que o Veto deverá ser mantido a fim de evitar a inserção no mundo jurídico de uma lei que apresenta vícios de inconstitucionalidade e ilegalidade.

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

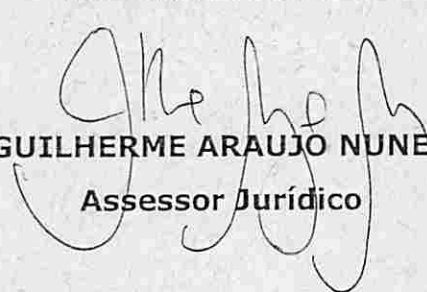
Referido veto deverá tramitar pela comissão de Constituição, Justiça e Redação, e para ser derrubado necessitará dos votos da maioria absoluta dos membros da Câmara.

É o parecer, s. m .j.

São Roque, 01 de Outubro de 2014.


FABIANA MARSON FERNANDES

Consultora Jurídica


GUILHERME ARAUJO NUNES

Assessor Jurídico



COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER Nº 247 – 02/10/2014

Veto nº 012-E, de 22/09/2014, de autoria do Poder Executivo.

RELATOR: Vereador Rodrigo Nunes de Oliveira.

O presente Veto "**Veta integralmente o autógrafo nº 4.251/2014 (Projeto de Lei nº 062-L), de autoria do Vereador Adenilson Correia, que dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e interprete da língua brasileira de sinais (Libras) Língua Portuguesa, em qualquer evento aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências**".

O aludido Veto foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer **FAVORÁVEL** e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I, do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

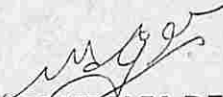
Em o fazendo, verificamos que o referido Veto não contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito.

Desta forma, o Veto em exame esta em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 02 de Outubro de 2014.


RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA
RELATOR CPCJR

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.


MAURO S. SGUEGLIA DE GÓES
VICE-PRESIDENTE CPCJR


MARCOS A. ISSA H. DE ARAÚJO
SECRETÁRIO CPJR

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

VOTAÇÃO NOMINAL

(Maioria Absoluta = 8 votos (derrubar Veto) – Presidente não vota)

Veto nº 012-E, de 22/09/2014, de autoria do Poder Executivo, que "Veta totalmente o autógrafo nº 4.251/2014 (Projeto de Lei nº 062/2014-L), de autoria do Vereador Adenilson Correia, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais (libras) Língua Portuguesa, em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências".

<u>Vereadores</u>		<u>Votação do Veto</u>
01	Adenilson Correia	N
02	Alacir Raysel	N
03	Alexandre Rodrigo Soares	N
04	Alfredo Fernandes Estrada	N
05	Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
06	Etelvino Nogueira	N
07	Flávio Andrade de Brito	N
08	Israel Francisco de Oliveira	N
09	José Antonio de Barros	N
10	José Carlos de Camargo	N
11	Luiz Gonzaga de Jesus	N
12	Marcos Augusto Issa Henriques de Araujo	N
13	Mauro Salvador Sgueglia de Góes	N
14	Rafael Marreiro de Godoy	-X-
15	Rodrigo Nunes de Oliveira	N
<u>Favoráveis</u>		00
<u>Contrários</u>		14

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

OFÍCIO PRESIDENTE Nº 633/2014

São Roque, 29 de outubro de 2014.

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 29/10/14
Assinatura: *Maria Violeta Luebke*
Gabinete do Prefeito
Mat. 44076

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Tem o presente a grata satisfação de cumprimentá-lo e, na oportunidade, comunicar a Vossa Excelência que na 36ª Sessão Ordinária, realizada 23 de Outubro de 2014, o **Veto nº 012-E**, de 22/09/2014, de autoria do Poder Executivo, que "Veta totalmente o autógrafo nº 4.251/2014 (Projeto de Lei nº 062/2014-L), de autoria do Vereador Adenilson Correia, que Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da língua brasileira de sinais (libras) Língua Portuguesa, em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências", foi rejeitado pelo Egrégio Plenário.

Aproveito o ensejo para renovar meus sinceros protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

RAFAEL MARREIRO DE GODOY

Presidente

Ao

Excelentíssimo Senhor

DANIEL DE OLIVEIRA COSTA

DD. Prefeito da Estância Turística de São Roque – SP

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

FL. 33

PROJETO DE LEI Nº 062-L, DE 18/07/2014

AUTÓGRAFO Nº 4.251, de 01/09/2014

LEI nº

(De autoria do Vereador Adenilson Correia-PSL).

Gabinete do Prefeito

Recebido em: 02/09/14

Assinatura: [assinatura]

Dispõe sobre a obrigatoriedade da presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Língua Portuguesa -, em qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Qualquer evento, aberto ao público, promovido pelo Poder Executivo ou Legislativo da Estância Turística de São Roque, deverá contar com a presença de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) - Língua Portuguesa -, que realizará a tradução simultânea e consecutiva de todos os pronunciamentos durante o evento.

Art. 2º Toda programação veiculada pela "TV Câmara", da Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque, deverá ser transmitida com a tradução simultânea e consecutiva realizada pelo tradutor de que trata o *caput* do Art. 1º.

Art. 3º Todos os vídeos postados em *sites* mantidos pelo Poder Executivo ou Poder Legislativo, conterão a opção de serem assistidos com a tradução simultânea e consecutiva realizada pelo tradutor referido no *caput* do Art. 1º.

[assinaturas]

Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Rua São Paulo, 355 - Jd. René - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970
CNPJ/MF: 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447
Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br | E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br
São Roque - "A Terra do Vinho e Bonita por Natureza"

Art. 4º O Poder Executivo fiscalizará o cumprimento desta Lei.

Art. 5º O Poder Executivo e o Poder Legislativo ficam autorizados a criar os cargos de tradutor e intérprete da Língua Brasileira de Sinais (Libras) – Língua Portuguesa que forem necessários para atender ao disposto nesta Lei.

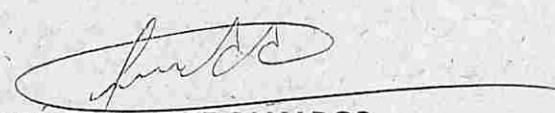
Parágrafo único. Os cargos a serem criados deverão ser preenchidos, mediante concurso público, por profissional que possuir um dos perfis indicados nos incisos I, II ou III do Art. 7º, do Decreto Federal nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Art. 6º O Poder Executivo e o Poder Legislativo regulamentarão, respectivamente no que lhes couber, esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir de sua publicação.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

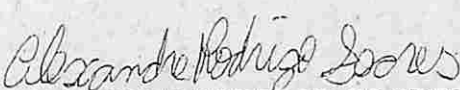
Aprovado na 28ª Sessão Ordinária, de 01 /109/2014.


RAFAEL MARREIRO DE GODOY
Presidente


JOSÉ CARLOS DE CAMARGO
1º Vice-Presidente


JOSÉ ANTONIO DE BARROS
2º Vice-Presidente


MARCOS AUGUSTO ISSA H. DE ARAÚJO
1º Secretário


ALEXANDRE RODRIGO SOARES
2º Secretário